

DIREITO AO ESQUECIMENTO (IV)

aa) O direito de personalidade geral abrange, segundo jurisprudência constante, como cunhagem independente, também o direito à autodeterminação informacional (comparar BVerfGE 65, 1 <42>; 78, 77 <84>; 118, 168 <184>; jurisprudência constante). Segundo isso, o desenvolvimento livre da personalidade, sob as condições modernas do processamento de dados, pressupõe a proteção do particular contra obtenção, armazenamento, emprego e divulgação ilimitada de seus dados pessoais. O direito fundamental garante, com isso, o poder do particular de, fundamentalmente, mesmo determinar sobre a revelação e emprego de seus dados pessoais (comparar BVerfGE 65, 1 <42 f.>; 120, 274 <312>). Quem não pode, com segurança suficiente, estimar que informações, relativas a ele, são conhecidas em determinados âmbitos de seu ambiente social, e quem não é capaz, até certo ponto, de avaliar o saber de parceiros de comunicação possíveis, pode ser essencialmente inibido em sua liberdade de planejar ou de decidir da autodeterminação própria (BVerfGE 65, 1 <43>).

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 49 e seguinte. O sublinhado não está no original.